



Processo TC-003.935/2012-4 (c/ 75 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 (peça 1, pp. 24/40, 44/50, 72/80 e 98/107), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor, e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfôr.

Nesta feita, trata-se especificamente dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, celebrados entre a Seteps/PA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (peça 1, pp. 136/42 e 256/60), nos seguintes valores:

	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
4º. Termo Aditivo	766.145,00	784.168,00	807.320,00
5º. Termo Aditivo	18.023,00	1.026,00	19.049,00
Total	784.168,00	42.201,00	826.369,00

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação solidária da sr^a. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, entidade executora do Contrato 15/1999-Seteps, em face da (peças 18, 20, 22 e 23):

“impugnação parcial da execução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999 – Seteps, celebrados entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará/PA (Senai/DR-PA), vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, firmado entre o Ministério do Trabalho/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (MTE/SPPE) e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; Cláusulas 2ª, item 2.2, 8ª, item 8.1, 10ª, item 10.1, do Contrato 15/1999 e Cláusula 3ª dos aditivos; Cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999-



Seteps/PA, arts. 67 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea 'a', da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93.872/1986.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS/VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO [R\$]:

27/02/2002	229.843,50
23/04/2002	9.011,50
28/05/2002	229.843,50
14/06/2002	153.229,00
04/07/2002	9.011,50
21/08/2002	153.229,00

(...).”

Em resposta, vieram aos autos as alegações de defesa, acostadas às peças 30 (sr^a. Suleima), 56, p. 1, e 33 a 72 (Senai).

Após análise dos elementos constantes nos autos, a Secex/PA pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 73 a 75):

“17.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;

17.2. julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, e aplicar-lhe multa, considerando as ocorrências abaixo relatadas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’, 19, parágrafo único, e 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 209, II, 214, III, e 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional [aos cofres do FAT], atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

Ocorrências:

a) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

b) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e as cláusulas quarta, item 4ª, 8ª, item 8.1.t, e 11ª do Contrato Administrativo 15/1999 – Seteps;

c) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/1999-Seteps/PA e 10ª, item 10.1, do contrato; e

d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, ‘b’, da Lei 8.666/1993 e à cláusula décima primeira do contrato;

17.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e



17.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido MTE para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor.”

II

O Ministério Público aquiesce, em parte, à proposição da unidade técnica. Como bem destacado pela Secex/PA (peça 73):

“6.1. A motivação para instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução dos referidos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato 15/1999-Seteps, constantes do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 361/389), a seguir relacionadas (peça 1, p. 379):

a) inexecução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999 - Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e a cláusula terceira dos Aditivos;

d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2., do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/1999-Seteps/PA e 10ª, item 10.1, do contrato;

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, ‘b’, da Lei 8.666/1993 e à cláusula décima primeira do contrato.

6.2. Na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo foram mantidas as irregularidades, com mitigação do débito inicialmente apontado (peça 2, p. 87-135).”

Sobre o valor do débito, foi registrado à peça 14 que:

“11. No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação total da execução do contrato administrativo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 784.168,00 (...) (peça 1, p. 387), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

12. Posteriormente, diante de nova documentação apresentada pelo Senai – Departamento Regional do Pará/PA (peça 2, pp. 47/81), foi elaborada Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, pp. 87/135), na qual o tomador de contas, acatando



parcialmente as informações, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, mas reduziu o valor imputado de débito para R\$ 384.548,35 (...) (peça 2, p. 133).”

Quanto aos responsáveis relacionados no feito no âmbito deste Tribunal, a Secex/PA assim destacou (peça 14):

“29. No que tange às responsabilizações, em razão de provocação desta unidade técnica, autorizada pelo Ministro Relator José Jorge nos autos do processo TC-022.616/2009-3, que envolvia as contas dos Termos Aditivos 2 e 3 do [mesmo] Contrato Administrativo 15/1999, celebrado entre a Seteps e o Senai/DR-PA, o MP/TCU manifestou, preliminarmente, entendimento no sentido de que a responsabilidade deveria recair sobre a sr^a. Suleima Fraiha Pegado e sobre o Senai, em solidariedade (*in verbis*):

‘A responsabilidade da titular da Seteps/PA decorre do fato de que foi a ela que se atribuiu o encargo de gestora dos recursos públicos federais que aqui se consideram, ou seja, foi a ela que a União, por intermédio do MTE, confiou a gestão daqueles recursos, com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. A responsabilidade do Senai, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta tomada de contas especial.’”

No respeitante à defesa da sr^a. Suleima Fraiha Pegado (peça 30), a Secex/PA, com propriedade, ressaltou que (peça 73):

“8.2.1. A Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 30, p. 1 e 2).

8.2.2. Em anexo às alegações de defesa a Sr^a Suleima Fraiha Pegado apresentou os seguintes documentos:

- a) Contrato 15/1999-Seteps (peça 30, p. 4-8);
- b) quadro de Metas físico-financeiras (peça 30, p. 9-22);
- c) relatório de visão macro em relação aos procedimentos do Senai na execução do Plano de Educação Profissional no exercício de 1999 (peça 30, p. 23-28);
- d) quadros de reformulações/alterações de cursos, mas sem data e assinatura (peça 30, p. 29-30);
- e) solicitações de substituição de cursos (peça 30, p. 31-34);
- f) 1º Termo Aditivo ao Contrato 15/1999-Seteps (peça 30, p. 35-41);
- g) 2º Termo Aditivo ao Contrato 15/1999-Seteps (peça 30, p. 42-50);
- h) 3º Termo Aditivo ao Contrato 15/1999-Seteps (peça 30, p. 51-58);
- i) 4º Termo Aditivo ao Contrato 15/1999-Seteps, inclusive demonstrativo de Metas propostas e Metas executadas (peça 30, p. 59-88);
- j) 5º Termo Aditivo ao Contrato 15/1999-Seteps (peça 30, p. 89-92).

8.2.3. **Esses documentos não acrescentaram qualquer dado ou informação diferente das anteriormente existentes, capazes de respaldar suas alegações.**” (destacou-se)



Todavia, entendeu que (peça 73):

“**As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.** Entretanto, tendo em vista a análise contida nos itens 9 a 15, abaixo, da qual também se beneficia a responsável, Sr^a Suleima Fraiha Pegado, conclui-se que devam ser acatadas parcialmente suas alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’, 19, parágrafo único, e 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 209, II, 214, III, e 268, I, do Regimento Interno do TCU.”

Já quanto às alegações de defesa do Senai (peças 56, p. 1, e 33 a 72), a Secex/PA ponderou, no essencial, que (peça 73):

“9.3.9. Em anexo às suas alegações de defesa o Senai apresentou 4.800 documentos (peças 33-72). Esses documentos, em sua quase totalidade, se referem à comprovação das metas físicas, os quais distribuímos por turma dos treinamentos realizados pelo Senai, conforme planilhas ‘a’ e ‘b’ do item 9.3.11, abaixo. Os demais documentos apresentados em anexo às alegações de defesa do Senai (peça 67, p. 1-249; peça 68, p. 273-292) se referem à cópia do Contrato 50/1999-Seteps e respectivo Relatório Conclusivo da CTCE, e a documentos financeiros referentes aos anos calendários de 1999 e 2000, dos quais não consta a vinculação ao Contrato 15/1999-Seteps, 4º e 5º termo aditivo, de que tratam estes autos.

(...)

9.3.11.5. Assim, consideradas as atenuantes, se verifica que foram propostas 134 turmas, nas quais foram executadas 132 (125 + 1 + 6), equivalentes a 98,51%, e não executadas 2 (134 – 132), equivalentes a 1,49%. Também indica que foram propostos 2.645 treinandos, dos quais foram treinados 2.461 (2.319 + 15 + 127), equivalentes a 93,04%, e não treinados 184 (2.645 – 2.461), equivalentes a 6,96%.”

No entanto, a unidade técnica observou que (peça 73):

“9.3.10.2. Não vieram aos autos novos documentos com as alegações de defesa, capazes de alterar a análise da comprovação contábil-financeira realizada pela CTCE na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-133).”

Ao final, assim concluiu (peça 73):

“15. Considerando, por conseguinte, o contexto acerca da realização da execução física dos cursos, em uma linha de entendimento ‘extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo...’ (Voto do Acórdão 2.204/2009-Plenário), no entanto, tendo em vista as violações das normas legais de execução financeira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, por ocasião da execução dos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999 - Seteps, celebrados entre a Seteps/PA e o Senai, conclui-se que devam ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’, 19, parágrafo único, e 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 209, II, 214, III, e 268, I, do Regimento Interno do TCU.”



Com as devidas vênias, ao ver do Ministério Público, a falta de comprovação orçamentária e financeira obsta a exclusão do débito no presente feito.

De fato, ostenta gravidade o ilícito afeto à ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que parte dos recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas.

Embora seja possível identificar diversos julgados desta Corte afetos ao Planfor que acolheram, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, a existência de instrutores, de treinandos e de instalações físicas (Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009 e 1.129/2009), deve-se ter presente que a aceitação destes meios de prova está indissociavelmente ligada à regularidade contábil das despesas.

A contabilidade visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, vale dizer, tem por finalidade registrar os atos e os fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da instituição, ou seja, é pré-requisito de transparência na gestão de recursos públicos.

Nos termos da Lei 8.846/1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários:

a) a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação (artigo 1º);

b) caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (artigo 2º).

Conforme pertinente análise reproduzida no relatório do Acórdão 5.166/2011 – 2ª Câmara (TC-020.946/2007-3), que tratou de processo análogo:

“10.108. No que diz respeito à questão da ‘comprovação contábil’, que constituiu um dos itens de análise pela CTCE, incumbindo-se à instituição contratada em demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos recebidos da Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social foram integralmente aplicados na realização das ações de educação profissional, vale esclarecer que essa comprovação feita através da apresentação de documentos contábeis idôneos (notas fiscais, faturas, recibos e outros) representa a outra face da moeda relativa à efetiva execução das ações educacionais contratadas, ou seja, tem por objetivo demonstrar se os recursos liberados foram totalmente aplicados na consecução daquelas ações, caso contrário, deduz-se que as mesmas podem ter sido executadas por um valor inferior ao contratado, havendo, por conseguinte, um excedente que deverá ser devolvido aos cofres públicos.

10.109. É preciso recordar que o parágrafo único do art. 70 da Constituição federal submete ao controle do TCU qualquer pessoa física ou jurídica que tenha recebido recursos federais. Saliente-se que essa norma não distingue convênio de contrato, dirigindo o foco do controle para alcançar o executor das ações realizadas com verbas públicas, o que inclui as entidades contratadas pela Setas, com vistas à execução do Planfor no Estado do Espírito Santo.

10.110. Impende assinalar que a tese levantada pela citada não procede em uma Tomada de Contas Especial, na qual se opera a inversão do ônus da prova, conforme estipulado no art. 66 do Decreto 93.872/1986 (‘(...) quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante



acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados’) e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (‘... quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’), de modo que qualquer pessoa que tenha recebido recursos federais para qualquer finalidade assume a obrigação de comprovar o seu bom e regular emprego, o que constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal, mencionando-se, como exemplo, os processos TC- 549.026/1993-2 e TC-350.107/1995-5.

10.111. Outro não poderia ser o entendimento na espécie, porquanto, como ficou constatado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a contratação da entidade em destaque somente se concretizou com dispensa de licitação devido a se tratar de instituição sem fins lucrativos e por se concluir que seus objetivos sociais estavam voltados para a educação profissional. Assim, se de um lado não pode a instituição auferir lucro com a execução dos cursos de qualificação profissional, por outro, também não pode utilizar os recursos em finalidade diversa daquela para a qual foi contratada.”

Nos autos do TC-020.982/2007-0, o então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin também destacou, em 18.11.2010, a necessidade de comprovação das despesas, conforme excerto a seguir (destacou-se):

“7. Assiste razão à unidade técnica ao optar por considerar, na apuração do débito, alguns dos comprovantes acostados aos autos, mesmo aqueles considerados impróprios pela CTCE/MTE, bem como acatar parte dos argumentos lançados pela defesa, conforme explicitado na instrução técnica (fls. 1.440/7, vol. 6).

8. Segundo destacado pela unidade técnica, em relação ao Contrato nº 06/1999, remanesce o débito no valor de R\$ 17.660,13, relativo a despesas não comprovadas; com relação ao Contrato nº 01/2000, apurou-se o débito de R\$ 14.103,00, referente a ações educacionais não executadas, e R\$ 20.720,97, referente a despesas não comprovadas (fl. 1.447, vol. 6).

9. As despesas não comprovadas pelo Senai decorreram da falta de cuidado da entidade em detalhar a aplicação dos recursos que lhe foram repassados. Parte desses recursos era classificada na rubrica ‘Outros’ (fl. 1.446, vol. 6). Nesses casos, **a entidade foi incapaz de apresentar documentos de despesas (notas, recibos, cópias de cheques, dentre outros) que indicassem o destino dos recursos, devendo-se, portanto, ser mantido o débito remanescente apurado pela Secex/ES.**”

No âmbito do TC-014.788/2009-3, em que a citação dos responsáveis decorreram da *“não comprovação, devidamente estribada em documentos contábeis idôneos, de que os recursos recebidos da Secretaria do Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro - Setrab/RJ, oriundos do Convênio MTE/SPPE 36/2003 - Setrab/RJ, pela Acap [Associação Comunitária Amor ao Próximo], para promoção de curso de capacitação profissional de operador de telemarketing para um universo de 177 alunos, foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de educação profissional”*, o sumário do Acórdão 8.668/2011 – 2ª Câmara foi lavrado nos seguintes moldes:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO AVENÇADO.



CITAÇÕES. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.”

A apresentação de documentos contábeis que comprovem a execução e o valor dessas despesas, tais como notas, recibos, cópias de cheques, dentre outros, não é, portanto, desnecessária.

Cabe, pois, nesse cenário, julgar irregulares as contas dos responsáveis citados nos autos, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

No caso concreto, deve responder pelo dano apurado nos autos a sr^a. Suleima Fraiha Pegado, além do Senai.

De acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem arcar, solidariamente, com o dano apurado tanto o agente público que praticou o ato irregular quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o seu cometimento.

Com efeito, a sr^a. Suleima, como gestora dos recursos públicos, tem a obrigação constitucional de prestar contas dos recursos a ela confiados (art. 70, parágrafo único, da CF/1988). Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, *"cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade"*, ou seja, *"em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros"* (v.g., Acórdãos 982/2008 - 2ª Câmara e 1.518/2008 - 1ª Câmara).

Quanto ao Senai, também responde solidariamente pelo débito.

A propósito, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012:

“Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. **Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.**” (destacou-se)

A respeito, entende o Tribunal que:

“A imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido” (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de:

a) julgar irregulares as contas da sra. Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, solidariamente com o Senai, ao pagamento do débito apurado nos autos, conforme citação realizada no feito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

b) aplicar aos aludidos responsáveis a multa ínsita no art. 57 do mesmo diploma legal;

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e



d) encaminhar cópia da integralidade da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, com espeque no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU.

Brasília, em 12 de junho de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador